



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050920-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARIA APARECIDA BATISTA, é agravado AILTON DA SILVA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. 2050920-70.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA (2ª VC)

AGTE: MARIA APARECIDA BATISTA

AGDA: AILTON DA SILVA DIAS

JD 1º GRAU: MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

VOTO Nº 57.683

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pleito de benefício de assistência judiciária formulado por pessoa física. Agravante que demonstrou que tem renda líquida que admite a concessão do benefício. Ausência de indícios de suficiência de capacidade financeira que justifica a concessão da gratuidade requerida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA APARECIDA BATISTA** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c. c. indenização por dano moral que move contra **AILTON DA SILVA DIAS**, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça requerido pela autora (fls. 68 – autos principais).

Aduziu a autora, ora agravante, em síntese, que é comerciante do ramo de utensílios populares, sem funcionários, auferindo renda líquida que admite a concessão do benefício; que é divorciada e responsável pelo sustento de sua neta que conta com doze (12) anos de idade, e que juntou aos autos toda a documentação hábil a comprovar a

necessidade de concessão do benefício.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso V¹ do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, aduzindo que preenche os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil.

No caso em análise observa-se que não se tem, ao menos por ora, elementos que comprovem que a agravante reúne condições financeiras para suportar as despesas do processo, inexistindo provas que afastem a presunção que milita em favor dela.

Explica-se. A agravante instruiu os autos com a declaração de hipossuficiência (fls. 13 – autos principais), bem como com cópia do recibo de entrega do SIMEI, que demonstra o recebimento de receita bruta total de R\$41.121,00 (quarenta e um mil, cento e vinte e um reais) no período de janeiro a dezembro de 2023, o que representa a quantia mensal de R\$3.426,75 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), valores inferior, portanto, a dois (02) salários mínimos

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

vigentes, ressaltando-se, também, que se denota a ausência de movimentação financeira vultosa em suas contas bancárias e cartão de crédito (fls. 130/141).

Pontifique-se, que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça ao postulante, conforme dispõe o § 4º² do art. 99 do Código de Processo Civil.

Como se vê, os documentos juntados pelo agravante são suficientes para comprovar a condição de hipossuficiência e, portanto, deve o benefício ser concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder à agravante o benefício da gratuidade processual.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

² § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.